

LEI COMPLEMENTAR Nº. 50, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

“DISPÕE SOBRE Á TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Taxa de Licença de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da taxa.

§ 2º. A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

§ 3º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios e publicidade de quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotípos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Artigo 3º. A incidência e o pagamento da Taxa independem :

- I-** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II-** da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III-** do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 4º. A Taxa não incide quanto:

- I-** aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II-** aos anúncios, no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados.
- III-** aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV-** aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V-** as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VI-** aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VII-** as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);
- VIII-** aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX-** às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X-** aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m², quando colocadas no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- XI-** ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XII-** aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII- aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Artigo 5º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º.:

I- fizer qualquer espécie de anúncio;

II- explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 6º. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I- aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Artigo 7º. O cálculo e lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições da tabela V, da Lei nº. 41, de 30 de dezembro de 1970.

Artigo 8º. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 9º. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 10. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos :

- I-** recolhimento fora do prazo regulamentar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II-** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 11. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Artigo 12. Fica proibido:

- I-** anunciar, afixar cartazes, impressos e faixas, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:
 - a)** nas árvores das vias públicas;
 - b)** nas estátuas e monumentos;
 - c)** nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
 - d)** no interior de cemitérios;
 - e)** nos postes indicativos de trânsito, nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;
 - f)** nas guias de calçamento, nas escadarias de edifícios particulares e próprios públicos, nos passeios e revestimentos de ruas e avenidas;
 - g)** nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios particulares e próprios públicos;
 - h)** sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;
 - i)** nas cabines telefônicas e telefones públicos (orelhão);
 - j)** com dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

k) quando com saliência para a via pública, desde que não se enquadrem com ordenamento a ser instituído em regulamento.

II- inscrever ou anunciar, seja qual for seu texto ou finalidade, em muros, paredes, colunas ou quaisquer outras superfícies visíveis das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Executam-se do disposto neste artigo as mensagens institucionais, educativas, informativas e de orientação dos órgãos públicos.

Artigo 13. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- Infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.: multa de valor correspondente a 100 UFIR's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II- infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de valor correspondente a 100 UFIR's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração de taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III- infrações relativas à ação fiscal: multa de valor correspondente a 200 UFIR's aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

IV- infrações relativas aos incisos I e II do artigo 12: multa de valor equivalente a 100 UFIR's;

V- infrações relativas ao estado de conservação do anúncio ou publicidade: multa de valor correspondente a 50 UFIR's quando não se apresentar em bom estado de conservação, sem prejuízo de remoção, se, notificado, o contribuinte não adotar as providências cabíveis nos prazos regulamentares.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 14. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique em segurança, exigirá,


obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado.

Artigo 15. A aplicação de multa não exclui a possibilidade de apreensão do material relativo ao anúncio ou publicidade, a critério da Administração.

Artigo 16. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1997.

Artigo 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 80 a 86, da Lei nº. 41, de 30 de dezembro de 1970.

Prefeitura Municipal de Barueri, 17 de dezembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rubens Furlan', written over a horizontal line.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal